

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. João Magno de Moura)

Altera a redação do inciso I do art. 218, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art.218 da Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I – em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

INFRAÇÃO: Grave;

PENALIDADE: Multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento e menos de trinta por cento: (NR)

INFRAÇÃO: Gravíssima;

PENALIDADE: Multa (1,5 vezes); (NR)

c) quando a velocidade for superior à máxima em mais de trinta por cento:

INFRAÇÃO: Gravíssima;

PENALIDADE: Multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir; (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que propomos ao inciso I do art.218 do Código de Trânsito Brasileiro remete-se às punições pela infração de transitar em velocidades superiores à máxima permitida para o local.

Atualmente, o Código prevê, para esse caso, apenas duas penalidades diferenciadas: uma para quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento, e a outra para quando essa velocidade for superior á máxima em mais de vinte por cento. Observamos que entre um caso e outro as multas impostas distinguem-se, no valor, em três vezes. Dessa forma, se o condutor não ultrapassar vinte por cento do limite estabelecido é punido com multa de valor “x”. Tendo ultrapassado os vinte por cento é punido com multa de valor “3x”, ou seja, três vezes maior. Consideramos que essa diferença entre as multas nos dois casos é brutal, já que não há intervalo entre um caso e outro.

Para escalonar de forma mais justa essas multas, estamos criando intervalos mais perceptíveis entre distintas situações, permitindo que as penalidades aumentem gradualmente. Assim, propomos, em vez de dois, três casos: a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento; b) quando for entre vinte e trinta por cento; e c) quando for acima de trinta por cento. Dessa forma, as multas poderão ser acrescidas na medida correta, e não de forma desproporcional.

Pela importância desta proposição, que objetiva aprimorar e tornar mais justo o Código de Trânsito Brasileiro, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de novembro de 2002.

Deputado JOÃO MAGNO